



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.105, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que tratam da separação e da segregação de internos e de presos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que tratam da separação e da segregação de internos e de presos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que tratam da separação e da segregação de internos e de presos.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo.

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que tratam da separação e da segregação de internos e de presos.

Inicialmente é preciso registrar que no Direito Penal a pena possui três finalidades, a saber: retribuição, ressocialização e prevenção. Cada uma delas desempenha um papel crucial no sistema de justiça criminal e contribui para a manutenção da ordem e da segurança na sociedade.

Como se sabe, a retribuição baseia-se no princípio de que quem comete um delito deve ser punido de forma proporcional ao ato cometido. Esse conceito é fundamentado na ideia de justiça retributiva, onde a punição é vista como um fim em si mesma, uma forma de fazer com que o infrator pague pelo mal causado.

A ressocialização, por sua vez, consiste na reintegração do infrator à sociedade de maneira produtiva e saudável. Para tanto, mostra-se imprescindível a atuação estatal e a adesão do infrator, a fim de que realmente possa retornar ao convívio social sem representar um perigo à coletividade.

Por fim, há a prevenção, que pode ser dividida em duas categorias: específica e geral. A primeira tem por escopo impedir que o próprio infrator cometa novos crimes e isso pode ser alcançado através de penas privativas de liberdade, que afastam o delinquente da sociedade, ou através de medidas que dificultem a reincidência, como tratamentos e programas de reabilitação. Já a segunda tem como finalidade desencorajar a população em geral de cometer crimes, através do exemplo dado pela punição exemplar conferida aos transgressores. A ideia é que, ao se depararem com as consequências dos crimes perpetrados pelos meliantes, os cidadãos pensem duas vezes antes de infringir a lei.

E é justamente sob a perspectiva da prevenção geral que o presente expediente pretende expurgar do sistema penitenciário o benefício nefasto atualmente existente, que consiste na separação de presos de acordo



com a suposta gravidade do delito perpetrado ou com a eventual ameaça à integridade física e/ou psicológica do recluso. Trata-se de medida que só gera demasiado custo ao Estado e que acaba premiando indivíduos que, por livre e espontânea vontade, optaram por macular bens jurídicos tão caros à sociedade.

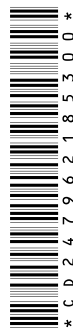
Dessa maneira, com o temor de se depararem com um ambiente de tal natureza, certamente os potenciais violadores da norma penal temerão os efeitos da consequente prisão e, assim, deixarão de praticar delitos na nossa sociedade.

Observadas as peculiaridades existentes, aplicam-se as mesmas considerações à medida socioeducativa de internação, com vistas a obstar a escalada da delinquência juvenil que, infelizmente, tem aumentado cada vez mais no nosso país.

Convicto, portanto, de que o presente projeto de lei veicula inegável aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, rogo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198407-11;7210

FIM DO DOCUMENTO